

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

*ENTAIN OPERATIONS LIMITED, SPORTINGBET LIMITED e GVC SERVICES B.V*

**X**  
*R. O. G.*

**PROCEDIMENTO N° ND-202374**

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**ENTAIN OPERATIONS LIMITED**, sociedade empresária estrangeira, com sede na Suite 6, Atlantic Suites, Europort Avenue, Gibraltar, **SPORTINGBET LIMITED**, sociedade empresária estrangeira, com sede na Moorfields 45, 4º andar, Londres, Reino Unido e **GVC SERVICES B.V**, sociedade empresária estrangeira, com sede na Emancipatie Boulevard, Dominico F. Don Martina 29, Curaçao, todas representadas por seu advogado, com escritório no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, sendo ENTAIN, SPORTINGBET e GVC BV as reclamantes do presente Procedimento Especial (conjuntamente, a “**Parte Reclamante**” ou simplesmente a “**Reclamante**”).

**R. O. G.**, brasileiro, administrador de empresas, inscrito no CPF nº 147.\*\*\*.\*\*\*-07, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, é o reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <sportsbet.com.br> (o “**Nomes de Domínio**”).

O nome de domínio <sportsbet.com.br> foi registrado junto ao Registro.br em 01/02/2017.

### 3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 15 de dezembro de 2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo informações cadastrais acerca do nome de domínio, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio, objeto da presente Reclamação, incluindo, ainda, anotações decorrentes de atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 18 de dezembro de 2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o nome de domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao nome de domínio sob disputa.

Em 9 de janeiro de 2024, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.3 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 12 de janeiro de 2024, a Secretaria Executiva habilitou os novos procuradores da Reclamante no presente procedimento.

Em 16 de janeiro de 2024, a Secretaria Executiva concedeu à Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que manifestasse interesse no prosseguimento desta Reclamação, considerando a ausência de resposta ao Comunicado de Irregularidades na Reclamação e, ainda, tendo em vista o ofício do NIC.br, informando que realizou a transferência do nome de domínio, objeto do presente procedimento, à empresa VENTMEAR BRASIL LTDA. (CNPJ 52.868.380/0001-84), conforme ordem judicial proferida na ação de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, que tramita sob o nº 1166761-92.2023.8.26.0100 na 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP (doravante denominada “**Ação Judicial**”).

Em 19 de janeiro de 2024, a Reclamante apresentou à Secretaria Executiva a resposta ao Comunicado de Irregularidades na Reclamação e requereu o prosseguimento da Reclamação, uma vez que a ordem de transferência, além de não ser definitiva, estava

sendo questionada pela Reclamada por meio de recurso de agravo de instrumento, em que tramita sob o nº 2003621-34.2024.8.26.0000 na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em 23 de janeiro de 2024, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Ainda, em 23 de janeiro de 2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1 do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 24 de janeiro de 2024, a Secretaria Executiva habilitou o procurador do Reclamado no presente procedimento.

Em 7 de fevereiro de 2024, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva, e à Reclamante foi dada a vista da Resposta em 8 de fevereiro de 2024.

Em 27 de fevereiro de 2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3 do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 05 de março de 2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Ocorre que, em 10 de abril de 2024, antes da publicação da Decisão deste Especialista, a Reclamante noticiou o início das tratativas das Partes para fins de acordo e solicitou a consequente suspensão deste Procedimento.

Em 16 de abril de 2024, este Especialista emitiu a Ordem Processual nº 1, por meio da qual intimou a Reclamada para que se manifestasse acerca do pedido de suspensão requerido pela Reclamante.

Em 17 de abril de 2024, o Reclamado apresentou petição de concordância com a suspensão.

Em 25 de abril de 2024, este Especialista emitiu a Ordem Processual nº 2 determinando a suspensão do Procedimento pelo período inicial de 15 dias, contados da data de transmissão da referida ordem.

A Reclamante, em 14 de maio de 2024, apresentou solicitação de prorrogação do prazo de suspensão, uma vez que as Partes ainda estavam em tratativas para acordo.

Em 20 de maio de 2024, este Especialista emitiu a Ordem Processual nº 3 determinando o prazo de suspensão adicional e improrrogável de 30 dias corridos, contados da data de transmissão da referida ordem.

Por fim, em 3 de junho de 2024, a Reclamante apresentou manifestação informando que as Partes celebraram Acordo Extrajudicial, no qual se estabeleceu que a titularidade do nome de domínio permaneça em nome da VENTMEAR BRASIL LTDA. (CNPJ 52.868.380/0001-84).

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

A Reclamante sustenta que a ENTAIN OPERATIONS LIMITED é uma das maiores empresas internacionais de apostas esportivas e jogos do mundo, tendo como uma de suas marcas a "SPORTINGBET". A referida marca é registrada, no Brasil, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ("INPI") sob o nº 901.198.730. Além disso, a Reclamante informa que a expressão integra o nome empresarial da SPORTINGBET LIMITED, desde 1999, segundo as leis do Reino Unido.

A Reclamante, como exemplo de sua relevância e notoriedade, informa que, atualmente, é uma das principais patrocinadoras dos Campeonatos CONMEBOL Libertadores e CONMEBOL Sudamericana.

Ainda, a Reclamante afirma que o Reclamado é sócio administrador da ABILLE e que durante aproximadamente 10 (dez) anos a ABILLE foi a agência de publicidade e propaganda que representava todos os interesses da Reclamante no Brasil, bem como cuidava dos investimentos da marca SPORTINGBET.

Neste contexto, a Reclamante aponta que, em 8 de setembro de 2023, encaminhou à ABILLE, empresa na qual o Reclamado é sócio, notificação de rescisão de todos os contratos existentes entre elas, de forma que o término se operaria no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do envio da referida notificação.

Ademais, a Reclamante alega ter informado à Reclamada que seria encaminhado um contrato de cessão de propriedade intelectual, por meio do qual a Reclamada cederia toda propriedade intelectual pertencente à Reclamante à ENTAIN, incluindo determinadas marcas comerciais e nomes de domínio de Internet, de acordo com o previsto na cláusula VI, denominada *Ownership Rights*, do contrato firmado entre elas e anexado à Reclamação (Documento 5 da Reclamação).

A Reclamante sustenta que, em 2 de outubro de 2023, a Reclamada retornou resposta evasiva, por meio do qual a Reclamada requereu o encerramento coletivo dos contratos e o acerto de pendências financeiras juntamente com a transferência dos Nomes de Domínio, o que não interessava à Reclamante, que entende ser a verdadeira proprietária dos direitos, usufruídos pela Reclamada na vigência do relacionamento das Partes.

Outrossim, a Reclamante aduz que a Reclamada está agindo de má-fé, pois pretende impedir que a Reclamante usufrua do nome de domínio, ao utilizá-los somente como moeda de troca para coagir a Reclamante a superar dúvidas a respeito da gestão dos recursos repassados pela Reclamante ao Reclamado, configurando assim a prática de *passive holding* (posse passiva) do nome de domínio.

Inconformada com os acontecimentos narrados, a Reclamante propôs, em 27 de novembro de 2023, a Ação Judicial para obter o cumprimento de obrigações previstas nos contratos firmados, incluindo a transferência do nome de domínio.

Por fim, em que pese o ajuizamento da Ação Judicial, a Reclamante requer a análise de mérito da disputa administrativa pela presente Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio, bem como a transferência dos nomes de domínio para a sociedade VENTMEAR BRASIL LTDA. (CNPJ 52.868.380/0001-84).

**b. Da Reclamada**

A Reclamada, em resposta à Reclamação, confirma que, em 2013, iniciou uma relação profissional com a Reclamante, para gerir as campanhas publicitárias e serviços de criação e consultoria na implementação de estratégias de marketing para a promoção das marcas, produtos e negócios relacionados à SPORTINGBET no Brasil. A Reclamada afirma que a referida relação permaneceu vigente até o mês de novembro de 2023.

Neste contexto, o Reclamado sustenta, em resumo, que o nome de domínio foi adquirido fora do escopo dos contratos pactuados, de modo que é impossível a transferência à Reclamante de forma gratuita.

Assim, segundo o Reclamado, o Nome de Domínio foi adquirido por ele sem qualquer pedido da Reclamante, de forma espontânea e onerosa, com recursos próprios do Reclamado, ou seja, sem nenhum repasse realizado pela Reclamante. Portanto, alega que não existe qualquer imposição contratual de transferência automática dos direitos à Reclamante.

O Reclamado acrescenta que a Reclamante não conseguiu demonstrar prejuízos efetivos, pois opera suas atividades por meio do domínio <sportingbet.com.br>. Além disso, informa que existem outros domínios similares disponíveis para aquisição da Reclamante, tendo sido o presente procedimento instaurado apenas como uma estratégia para obter vantagens sobre terceiros que, de boa-fé, adquiriram onerosamente o referido nome de domínio.

Ainda, o Reclamado aponta que a eventual transferência do nome de domínio à Reclamante poderia ocasionar problemas concorrenciais, pois os alegados sinais distintivos que aproximam a Reclamante do nome de domínio, também é utilizado pelos principais concorrentes da Reclamante, tais como, Sportsbet.io. Deste modo, o Reclamado sustenta que não há como se afirmar que o nome de domínio faz referência inequívoca à Reclamante, em detrimento dos concorrentes.

Ademais, o Reclamado destaca a ausência de má-fé e da prática de posse passiva, pois afirma que a aquisição dos Nomes de Domínio se deu como uma medida de proteção preventiva de boa-fé em respeito à Reclamante. Em particular, a compra do nome de domínio <sportsbet.com.br> teve como objetivo resguardar a Reclamante contra a possibilidade de um detentor futuro vendê-lo a um preço abusivo, bem como a inatividade dos Nomes de Domínio refletem postura ética e responsável, voltando sua conduta para prevenção e não ao aproveitamento indevido da marca.

Por fim, o Reclamado requer a improcedência do pedido de transferência dos nomes de domínio apresentado pela Reclamante, bem como que seja reconhecido o direito do Reclamado à titularidade do referido nome de domínio.

## 5. Dos Termos do Acordo


Em 3 de junho de 2024, a Reclamante apresentou o acordo celebrado entre as Partes, o qual estabelece, dentre outros temas, que a titularidade do nome de domínio deve ser mantida em nome da sociedade VENTMEAR BRASIL LTDA. (CNPJ 52.868.380/0001-84) (“**Acordo**”).

## II. DISPOSITIVO

Considerando que o nome de domínio, durante o curso deste Procedimento, foi transferido, por força de decisão judicial, à sociedade VENTMEAR BRASIL LTDA., e que o Acordo define, dentre outros temas, que a titularidade do nome de domínio deve ser mantida em nome da referida sociedade, este Especialista, de acordo com o item 10.8 do Regulamento desta CASD-ND, decide pela homologação do Acordo, determinando que o nome de domínio seja mantido em nome de VENTMEAR BRASIL LTDA.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão Homologatória de Acordo, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 01 de julho de 2024.



---

**CLOVIS SILVEIRA**  
Especialista